

**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE XAXIM**

Xaxim, 13 de maio de 2014.

Parecer Jurídico

I - OBJETO:

Em 12 de maio de 2014, fora apresentada impugnação, através da Sociedade, TOMÉ ADVOGADOS, quanto ao Edital nº 055/2014. Referido, que tem por modalidade, o pregão presencial, objetiva a contratação de pessoa física ou jurídica para a prestação de serviços na área jurídica para orientação dos técnicos municipais que atuam junto ao PROCON. Entretanto, a impugnante aduz ser impossível tal contratação através da modalidade pregão, que não pode ser realizada a contratação através de pessoa física, e insurgindo-se ainda, quanto à documentação exigida; assim, passamos a análise:

II - QUANTO À MODALIDADE:

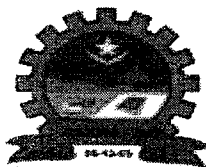
Conhecido como Leilão Reverso ou Holandês, o pregão é um das 6 (seis) modalidades de licitações utilizadas no Brasil, possibilitando a competitividade e a ampliação de oportunidades para os participantes. Desta forma, a administração pública gera economia ao Erário.

Muito embora o Impugnante discorde, a possibilidade de contratação de profissionais utilizando a modalidade pregão, como por exemplo, o Acórdão nº 1493/2006, já fora discutido no TCU:

É regular, observadas as circunstâncias do mercado próprio de cada serviço, a utilização da modalidade de pregão eletrônico para a contratação de serviços comuns que demandem profissionais com formação superior, tais como engenheiro e advogado. (TCU; LevAud 008.981/2006-3; Ac. 1493/2006; Tribunal Pleno; Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça; Julg. 23/08/2006; DOU 30/08/2006) (Grifamos).

O prejulgado n. 1579 do TCE/SC dispõe quanto à contratação de Advogado ou serviços jurídicos, os quais devem observar alguns critérios, conforme abaixo:

[...] contratação de serviços jurídicos por meio de processo licitatório (arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/93), salvo nos casos de dispensa previstos nos incisos II e IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, atendidos aos requisitos do art. 26 daquele diploma legal, cujo contrato deverá especificar direitos e obrigações e responsabilidades do contratado, a carga horária e horário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE XAXIM**

de expediente, prazo da contratação e o valor mensal do contrato, observada a compatibilidade com a jornada de trabalho e o valor de mercado regional.

Conforme se percebe, o TCE/SC foi por reiteradas vezes indagado quanto à tal espécie de contratação, sempre esternando parecer favorável ao tipo de contratação que se intenta, sem qualquer óbice à modalidade eleita, apenas que seja respeitada a competição, através de processo licitatório.

III - DA CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA:

Não prospera o inconformismo, até porque, fosse possível admitirmos somente a participação de pessoas jurídicas, certamente a competitividade estaria seriamente comprometida, considerando o fato de que consabidamente, a maioria dos profissionais da Advocacia, em especial na nossa região, não fazem parte dos quadros de pessoas jurídicas, haja vista a alta carga tributária existente.

Não há nenhuma restrição quanto à contratação de pessoa física por parte da Administração. É do entendimento jurisprudencial:

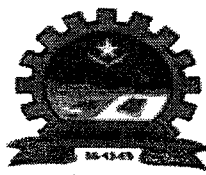
MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO À ANULAÇÃO DE EDITAL DE CONCORRÊNCIA TIPO MELHOR TÉCNICA. CONTRATAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO DE ALUNOS. A CONTRATAÇÃO DE PESSOAS FÍSICA OU JURÍDICA É MATÉRIA DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Decisão administrativa amparada em motivação legítima do ente administrativo não cabendo ao Poder Judiciário a apreciação da adequada política das diretrizes públicas adotadas, mas somente sua legalidade. Recurso improvido. (TJSP; APL-Rev 867.641.5/6; Ac. 3619582; São Paulo; Nona Câmara de Direito Público; Rel. Des. Antonio Rulli; Julg. 08/04/2009; DJESP 06/07/2009)

Ademais, aquele que, detêm o registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil, possui condições de postular em Juízo, em qualquer Instância ou Tribunal, exarar pareceres, realizar consultas, prestar consultorias e etc.

IV - QUANTO AO CRC:

Também não prospera a irresignação neste tópico; o registro cadastral tem dentre uma de suas finalidades, a celeridade quando da realização dos processos licitatórios, através de prévia constatação do setor competente, quanto à regularidade da documentação do licitante. A Lei 8.666/93 prevê:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE XAXIM**

por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

[...]

§ 2º. O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

§ 3º. A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

A própria lei 10.520/2002, que regulamenta o pregão, apenas traz nomenclatura diversa, mas com o mesmo intuito:

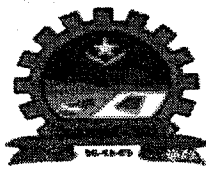
Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

E a Jurisprudência contempla:

AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 407/12 DO HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO SA. IRREGULARIDADE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA VENCEDORA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Embora a via processual escolhida exija prova pré-constituída para a verificação da certeza do direito, a impetrante sequer acostou aos autos o contrato social atualizado da empresa clinsul, a fim de comprovar que a sociedade efetivamente não foi recomposta no prazo do art. 1033, IV, do Código Civil. Alegação que não se sustenta à luz da prova dos autos. Qualificação econômico-financeira. Certificado de registro cadastral. Art. 32 da Lei nº 8.666/93. Item 12.11 do edital. Arts. 4º, e 43 da Instrução Normativa nº 02/2010 do ministério do planejamento, orçamento e gestão. Admite-se a substituição da documentação relativa à qualificação econômico-financeira da licitante pelo certificado de registro cadastral- Sicaf, nos termos do art. 32 da Lei nº 8.666/93 e dos arts. 4º, e 43 da Instrução Normativa nº 02/2010 do ministério do planejamento, orçamento e gestão. No caso dos autos, a licitante apresentou o certificado de registro cadastral. Denegação da ordem que se impunha. Agravo desprovido. (TJRS; AG 97606-33.2014.8.21.7000; Porto Alegre; Vigésima Segunda Câmara Cível; Relª Desª Denise Oliveira Cezar; Julg. 10/04/2014; DJERS 17/04/2014)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE XAXIM**

**MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL.
HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS.** Possibilidade de substituição dos documentos exigidos nos artigos 28 a 31, da Lei nº 8.666/93 pelo certificado de registro cadastral previsto no edital que possui amparo no §2º, do artigo 32, da Lei das licitações inexistência de nulidade no procedimento recurso desprovido. (TJSP; APL 0177257-37.2008.8.26.0000; Ac. 5120744; São José do Rio Preto; Décima Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Ferraz de Arruda; Julg. 04/05/2011; DJESP 17/06/2011)

V - QUANTO À DUPLICIDADE DE EXIGÊNCIA:

De fato, quanto aos itens 9.3.6. e 9.3.9., há repetição quanto à exigência referente à entidade de classe; o Licitante que deve estar registrado perante o Órgão competente, pela lógica, tem de ter o registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil.

Entretanto, não vemos tal repetição, como frustração do tratamento isonômico, ou circunstância que geraria fundada dúvida.

VI - CONCLUSÃO:

Assim, o parecer da Procuradoria-geral do Município, com base nas referências acima mencionadas, é **PELO DEFERIMENTO PARCIAL** do inconformismo, para exclusivamente, riscar do edital o item 9.3.6.;

No mais, segue inalterado o edital, não renovando-se o prazo do mesmo, eis que singela modificação não interfere em nada na proposta.

Salvo melhor juízo, é o entendimento.

Xaxim, 13 de maio de 2014.

Fabio José Dal Magro
Procurador-Geral do Município
OAB/SC 20.041